



Regime de previdência central não obrigatório

Participar no regime de previdência central, obter uma aposentação mais segura.



O Governo da RAEM está a promover o regime de segurança social de dois níveis. O regime de previdência central não obrigatório que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018 é o segundo nível do regime e tem por objectivo reforçar a protecção na velhice dos residentes de Macau.

1. Titulares de contas individuais do regime de previdência central não obrigatório

São titulares de uma conta individual do regime de previdência central não obrigatório os residentes da RAEM que:

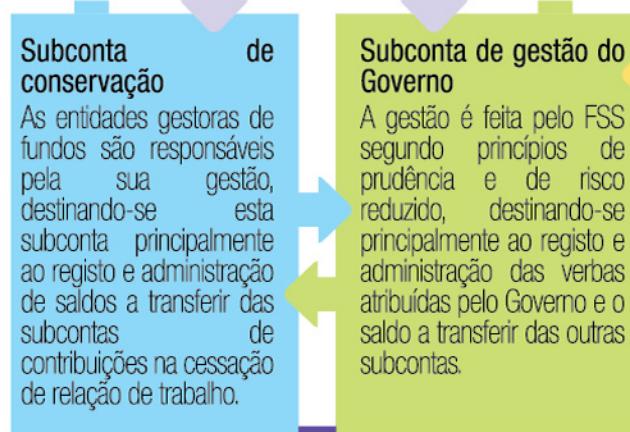
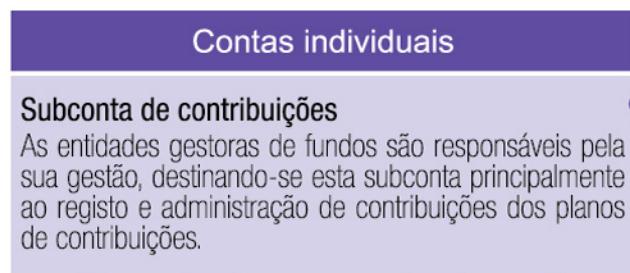
- 1) Tenham completado 18 anos de idade;
- 2) Não tenham completado 18 anos de idade mas já se encontram inscritos no regime da segurança social.

2. Contas individuais do regime de previdência central não obrigatório

A conta individual do regime de previdência central não obrigatório é composta por Subconta de gestão do Governo, Subconta de contribuições e Subconta de conservação:

- A Subconta de gestão do Governo é automaticamente aberta pelo Fundo de Segurança Social para titulares de conta individual de previdência central não obrigatório;
- A Subconta de contribuições e a Subconta de conservação são abertas pelas entidades gestoras de fundos.

3. Funcionamento do “Regime de previdência central não obrigatório”



A aplicação pode ser efectuada nos fundos de pensões autorizados a registar no regime de previdência central não obrigatório, no sentido de acumular dinheiro para a vida pós-aposentação mediante de retornos de investimentos e de acumulação de capitais.

Em regra geral, os titulares de contas que tenham completado 65 anos de idade podem requerer o levantamento de verba total ou parcial.

Para os titulares de contas que não tenham completado 65 anos de idade, desde que preencham os requisitos legais, podem requerer o levantamento antecipado de verba.

Fontes de capitais	
Regime contributivo	Planos conjuntos de previdência (Empregadores e trabalhadores)
Regime distributivo	Planos individuais de previdência
	Verba de incentivo básico + Repartição extraordinária de saldos orçamentais

4. Planos individuais de previdência

- As contribuições mensais para os planos individuais de previdência são de, no mínimo, 500 patacas, podendo o titular da conta pagar um valor mais elevado à sua vontade desde que seja múltiplo de 100 patacas e até o limite máximo de 3.600* patacas.
- Quanto às entidades gestoras de fundos, fundos de pensões bem como a aplicação e distribuição, cabe aos contribuintes do plano individual fazerem escolha com plenos poderes.
- Os trabalhadores que já aderiram aos planos conjuntos de previdência, podem aderir também aos planos individuais de previdência.
- Os trabalhadores de serviços públicos só podem aderir aos planos individuais de previdência.

5. Planos conjuntos de previdência

- Os planos conjuntos de previdência são criados por vontade própria dos empregadores e contam com a participação dos trabalhadores por vontade própria;

* O respectivo valor será ajustado em função da alteração do “Salário mínimo para os trabalhadores”

- Os empregadores podem decidir se articulam ou não os planos privados de pensões ao regime de previdência central não obrigatório e os trabalhadores podem decidir se fazem ou não a articulação.
- Os empregadores escolhem a entidade gestora de fundos, e seguidamente os empregadores e os trabalhadores escolhem os fundos de pensões para aplicarem as suas próprias contribuições mediante a distribuição de percentagem.
- O empregador e o trabalhador pagam respectivamente as contribuições no valor de 5% do salário de base mensal do trabalhador. Em caso de o salário de base do trabalhador no mês em causa ser superior às 36.400* patacas, nem o trabalhador nem o empregador precisam de pagar contribuições da parte do salário que excedem este limite máximo; em caso de o salário de base do trabalhador no mês em causa ser inferior às 7.664* patacas, o trabalhador não precisa de pagar contribuições, mas sim o empregador.
- Na cessação de relações de trabalho, os trabalhadores obtêm as contribuições totais ou parciais de empregadores conforme a taxa de reversão de direitos, e cabem ao empregador as contribuições restantes.

Nota: Para informações sobre a adesão aos planos conjuntos de previdência e processo de pagamento de contribuições, é favor consultar os folhetos sobre os "planos conjuntos de previdência".

* O respectivo valor será ajustado em função da alteração do "Salário mínimo para os trabalhadores"

6. Regime distributivo

A repartição extraordinária de saldos orçamentais e o respectivo montante são fixados conforme o despacho do Chefe do Executivo, e a verba será atribuída aos titulares de contas individuais de previdência que tenham preenchido no ano civil anterior, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Encontrar-se sobrevivo no dia 1 de Janeiro do ano em que se publica o despacho;
- 2) Ser residente permanente da RAEM e ter completado 22 anos de idade no ano anterior àquele em que se publica o despacho;
- 3) Ter permanecido na RAEM, pelo menos, 183 dias no ano anterior àquele em que se publica o despacho.

O titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório que tem direito à atribuição de verba, a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais, pela primeira vez, pode ter ao mesmo tempo o direito à atribuição da verba de incentivo básico de uma só vez no valor de 10.000 patacas.

O saldo das contas individuais da Lei n.º 14/2012 (Contas Individuais de Previdência) vai ser transferido automaticamente para as subcontas de gestão do Governo dos titulares da conta individual do regime de previdência central não obrigatório.

7. Levantamento de verbas

O titular da conta individual do regime de previdência central não obrigatório quando preencher os requisitos

abaixo indicados pode levantar as verbas mediante requerimento, sendo diferente o valor máximo a levantar, dependentemente dos motivos invocados.

Motivos de levantamento de verbas	Levantamento de saldo total ou parcial da sua conta individual	Valor máximo a levantar refere-se à soma do valor acumulado do regime distributivo (Nota 1)
Ter completado 65 anos de idade	✓	
Não ter completado 65 anos de idade, mas se encontrar numa das situações abaixo indicadas:		
Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave próprias.	✓	
Ter completado 60 anos de idade e não exercer nenhuma actividade remunerada (Nota 2)	✓	
Invocar razões humanitárias ou outras devidamente fundamentadas.	✓	
Incorrer em despesas elevadas para diagnóstico e tratamento médico devido a lesões corporais graves ou doença grave do seu cônjuge, parente ou afim em qualquer grau da linha recta.		✓
Estar a receber a pensão de invalidez do Fundo de Segurança Social há mais de um ano.		✓
Estar a receber o subsídio de invalidez especial do Instituto de Ação Social.		✓

(Nota 1) O montante máximo é a verba de incentivo básico e a verba a título de repartição extraordinária de saldos orçamentais que foram creditadas na conta nos anos passados menos a verba de levantamento acumulada.

(Nota 2) Quando o requerimento tiver sido autorizado, não é permitido efectuar o levantamento das verbas com o mesmo fundamento no futuro.

Observações

- O levantamento do saldo das contribuições da parte do empregador constante da subconta de contribuições pode ser requerido só após a cessação da relação de trabalho;
- Só é permitido levantar as verbas da conta individual, total ou parcialmente, uma vez por ano.



Para mais informações
 Sítio electrónico : www.fss.gov.mo
 Telefone : 2853 2850